Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 503/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19389/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1603923
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SINGULAR 6301/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO E JUSTIFICATIVA DO ATO – MULTA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL E JUSTIFICATIVA – IMPROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade. A ausência de justificativa aceitável para a contratação temporária realizada, bem como ausência de documento indispensável à completa instrumentação processual enseja o improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Prefeita do município de Santa Rita do Pardo, em razão de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar-lhe provimento, diante da ausência de justificativa legal para a contratação temporária realizada, bem como ausência de documento indispensável, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular n. 6301/2014.**

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, em face à Decisão Singular 6301/2014, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano nos autos do TC/MS 19389/2012, nos seguintes termos:

> Neste sentido, acompanho a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas. Diante do exposto, e com base no artigo 10, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:
>
> Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 066/2012, da **Sra. Rosania Silva Carvalho**, para exercer a função de Profissional de Educação – Nível I, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> Pela aplicação de **multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Eledir Barcelos de Souza**, Prefeita Municipal responsável à época, pelo NÃO registro da contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande, 01 de dezembro de 2014.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> RELATORA

A recorrente apresentou suas razões que vieram acompanhadas de documentos, e se cingiram a dois pontos, o primeiro quanto a estar encaminhando neste momento o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 066/2012, devidamente assinado entre as partes, e o segundo que está apresentando igualmente neste momento a justificativa de tal contratação, requerendo, *verbis:*

> (...) o provimento total deste recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6301/2014, bem como a exclusão da multa imposta a esta Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 10, no efeito suspensivo, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da vinda de documentos, determinei a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICAP, que se deu através da Análise n. 30082/2015, que após relatar os motivos ensejadores do recurso, demonstrou ser o mesmo tempestivo e em análise do mérito entendeu que a remessa do Contrato Temporário de Trabalho e a justificativa para tal contratação não foram suficientes para afastar as irregularidades asseverando, *verbis*:

> Verifica-se da decisão singular que não houve o registro do ato porque não foram encaminhados os documentos necessários à apreciação do pedido, especialmente não tendo sido anexado cópia do contrato celebrado entre as partes e da justificativa do ato.
>
> Na fase recursal, a recorrente anexa aos autos referidos documentos.
>
> Em que pese a juntada desses documentos, verifica-se que a justificativa tem conteúdo semelhante ao da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público que já tinha sido anexada ao processo à peça n. 8.
>
> Nesses dois documentos constam que não existe candidato aprovado em concurso público e que a contratação ocorreu para suprir necessidade do município.
>
> Tais argumentos não encontram guarida na lei autorizativa
>
> O que se verifica é que a justificativa apresentada é genérica e não supre a exigência da lei complementar municipal n. 1/2005, artigo 2º, § 1º, que determina que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Nesse sentido entendeu que as justificativas colacionadas pela recorrente não atenderam a nenhum dos motivos elencados na Lei Complementar Municipal n. 1/2005, mais especificamente em seu art. 2º, § 1º, e afirmou mais:

> O fato de existir vaga aberta, ou necessidade da demanda, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária conforme exige a lei autorizativa, já que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público.
>
> Assim sendo, tem-se que a decisão objurgada deve ser mantida.

Nesse sentido a conclusão foi pelo conhecimento do recurso, mas por seu não provimento.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 7506/2016 no qual corroborou com mesmo entendimento apresentado pela Equipe Técnica, afirmando:

> Nas razões apresentadas alegou a Recorrente que as demandas foram atendidas na fase de instrução processual, sendo descabida a penalização imposta. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.
>
> A Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou as irregularidades apontadas, pois nenhuma das hipóteses legais foi citada não tendo o condão de comprovar o excepcional interesse público da contratação.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas:

> Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue seu provimento, com a intimação da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, pretendeu desconstituir a Decisão Singular 6301/2014, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano nos autos do TC/MS 19389/2012, que lhe foi desfavorável, envolvendo Contrato Temporário de Trabalho de professora, em decorrência da não remessa no tempo oportuno do citado contrato e ainda da justificativa de tal contratação.

Junto com as razões apresentadas a recorrente juntou dito contrato e justificou a contratação na Lei Complementar Municipal n. 01/2005, art. 2º, § 1º, e requereu o conhecimento e provimento do recurso com o afastamento da multa.

Manifestou-se a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICAP, às f. 15/18, que entendeu insuficientes as razões postas uma vez que as justificativas destinadas demonstrar a regularidade na contratação temporária da professora não se conformaram com as hipóteses elencadas na mencionada lei, razão da conclusão pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu Parecer de f. 19/21, no qual desconstituiu as razões apresentadas pela recorrente nos mesmos moldes daqueles colacionados pela ICAP, entendendo que houve remessa intempestiva de documentos e que faltou justificativa legal para a correição na contratação feita, concluindo pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Observo que a Conselheira Relatora ao proferir a decisão aqui guerreada asseverou:

> No entanto, ao averiguar os documentos apresentados constato que a administração pública foi omissa em relação à apresentação da justificativa para a contratação, além do que as fichas do contratado não condizem com a realidade e o contrato não foi assinado por ambas as partes.

Trago à colação dita manifestação para demonstrar que a recorrente praticou ilegalidade quando não encaminhou de maneira atempada os documentos exigidos e ao fazê-lo neste recurso, importante observar, que não supriu a irregularidade uma vez que, consoante se pode observar às f. 6 destes autos, trouxe apenas a primeira página do Contrato de Trabalho por tempo determinado n. 066/2012 da professora Rosânia Silva Carvalho Vieira, não tendo encaminhado o documento completo como está juntado nos autos principais às f. 3 e 4 sem as assinaturas, ou seja, apesar de ter vindo neste recurso com as justificativas que igualmente não foram aceitas, deixou de trazer o documento indispensável e necessário à completa instrumentação processual.

Observo mais. O município de Santa Rita do Pardo possui legislação própria sobre o tema – Lei Complementar Municipal n. 01/2005 - e como já mencionado, apresenta no art. 2ª, §1º o rol de hipóteses que permitem ter-se como regular o contrato e nenhuma delas se aplicou ao caso sob análise.

DISPOSITIVO

Assim, diante da ausência de justificativa aceitável para a contratação temporária realizada, bem como ausência de documento indispensável, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas VOTO: Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 6301/2014,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos **TC/MS n. 19389/2012,** por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, em razão de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar-lhe provimento, diante da ausência de justificativa legal para a contratação temporária realizada, bem como ausência de documento indispensável, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular n. 6301/2014.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. TWA

SETAC. DSSM